

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011**  
**(Do Sr. Junji Abe)**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre a prioridade de atendimento das pessoas com mobilidade reduzida nas estações e terminais de transporte coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para incluir as pessoas com mobilidade reduzida entre as beneficiárias, especificar local adequado para embarque e fixar regras para divulgação da lei nas estações e terminais de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

.....  
“Art. 3º-A As estações e terminais de transporte coletivo de passageiros – rodoviário, aquaviário, metroviário, ferroviário e aéreo – deverão contar com locais específicos e acessíveis para o embarque das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A indicação dos locais de que trata o *caput* e o atendimento prioritário de que trata o

art. 1º deverão ser objeto de divulgação nas estações e terminais, em local de fácil acesso e por meio de instrumentos de comunicação visual, tátil e sonora, nos termos de regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao dispor sobre prioridade de atendimento, a Lei nº 10.048, de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.741, de 2003, (Estatuto do Idoso) especifica entre seus beneficiários as pessoas portadoras de deficiência, desconsiderando aquelas com mobilidade reduzida, também sujeitas a dificuldades que justificam tratamento especial.

O atendimento prioritário nos terminais de transporte coletivo traduz-se também em espaços reservados para o embarque das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, como também na divulgação adequada da localização desses espaços e do direito à prioridade de atendimento concedido em lei. Tal divulgação deverá ocorrer por meio de peças de comunicação visual, como *banners*, cartazes, totens e painéis luminosos, e, ainda, mediante instrumentos de comunicação tátil e sonora.

Além de incluir as pessoas com mobilidade reduzida entre as que têm direito ao atendimento prioritário, equiparando, efetivamente, as definições da Lei do Atendimento Prioritário (Lei nº 10.048/2000) e da Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000), nossa proposta também cuida de garantir a divulgação dessas regras em instrumentos acessíveis às pessoas com os mais diversos tipos de deficiência.

Certamente, essa divulgação será valiosa para a efetiva aplicação da lei, sobretudo por ocasião dos grandes eventos esportivos que o Brasil sediará em breve. Na Copa do Mundo de Futebol, de 2014, e nos Jogos Olímpicos de 2016, as informações divulgadas nos terminais de transporte promoverão melhor atendimento aos brasileiros em deslocamentos internos e também aos visitantes estrangeiros, para os quais os dados podem circunstancialmente ser transpostos em outros idiomas.

Desse modo, o projeto de lei ora apresentado traz elementos para fomentar a implementação da lei a todos por ela credenciados.

Considerando o largo alcance da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**JUNJI ABE**  
Deputado Federal  
PSD/SP